



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 073/2024

**“PROJETO DE LEI N.º 3.491/2024-
Autoriza o Executivo Municipal a
outorgar Concessão de uso de bens
imóveis e móveis á Central de Resíduos
Casa Verde de Ouro Fino e dá outras
providências”**

1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.491/2024, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “Autoriza o Executivo Municipal a outorgar Concessão de uso de bens imóveis e móveis a Central de Resíduos Casa Verde de Ouro Fino e dá outras providências.”

A referida proposição, consoante dispõe o art. 1º, visa autorizar o Chefe do Poder Executivo a transferir a posse, mediante Concessão de Uso com Encargo para a Central de Resíduos Casa Verde, sendo um terreno e um veículo automotor (incisos I e II).

O art. 2º fixa o prazo da concessão (10 anos), bem como questões atinentes a prorrogação.

O art. 3º estabelece que as despesas da concessão serão por conta da concessionária, autorizando o Poder Executivo a arcar com despesas de água, energia elétrica, manutenção e abastecimento do veículo concedido pelo período de 02 anos.

O art. 4º estabelece questões relacionadas ao contrato de concessão, o que nele deve constar e, o art. 5º, sobre revogação, em casos de infração. Sobre revogação, também estabelece o art. 6º que o Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, quando evidenciar prejuízos ou ameaça a diretos, revogar o Termo de Concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

O art. 7º dispõe sobre questões relacionadas a indenizações em casos de reversão e, por fim, dispensa-se licitação com fundamento no art. 139 da LOMOF.

É o relatório.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o artigo 11, I, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino refere que "Ao Município compete legislar sobre assunto de interesse local."

Ademais, de bom alvitre destacar o seguinte dispositivo da LOMOF:

Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

Verifica-se, também, que é da Competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a transferência de bens municipais, conforme podemos extrair da Lei Orgânica. Vejamos:

"Art. 131 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Quanto ao conteúdo do projeto, vale destacar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da matéria de licitações, estabelece, no seu art. 37, inciso XXI, que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

O desígnio da proposta é, em síntese, permitir que os bens municipais da administração, especificados no art. 1º, possam ser destinados a entidade privada Central de Resíduos Casa Verde de Ouro Fino.

A esse respeito, o art. 134 da LOMOF dispõe que:

Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Parágrafo Único – O município poderá ceder seus bens e outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

E ainda, sobre dispensa de licitação:

Art. 139 – O Município, preferentemente à vontade ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

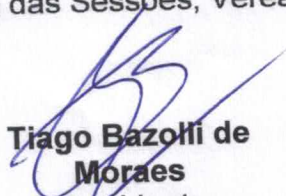
Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso destinar-se a concessionário de serviços público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificada.

Analizando a proposta em questão, temos que, no aspecto à qual compete análise desta Comissão, o mesmo encontra-se apto à tramitação.

3 – CONCLUSÃO

Pela análise realizada, concluímos que o projeto reúne as condições legais necessárias para a normal tramitação, razão pela qual emitimos parecer favorável ao PROJETO DE LEI N.º 3.491/2024.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 16 de agosto de 2024.


**Tiago Bazolli de
Moraes**
Presidente


**Vanderlei Cândido de
Almeida**
Vice-presidente


Clóvis Coldibeli
Relator